



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18050.003427/2008-03
ACÓRDÃO	2202-011.317 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	CETREL S/A EMPRESA DE PROTECAO AMBIENTAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/1991 a 30/04/1996

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. SÚMULA 67 DA AGU. EFEITOS INFRINGENTES. ACOLHIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

Embargos de Declaração opostos por CETREL S/A – Empresa de Proteção Ambiental contra o Acórdão nº 2202-009.599, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, que, em sede de Recurso Voluntário, conheceu parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, mantendo a exigência de contribuições previdenciárias sobre valores reconhecidos em reclamatórias trabalhistas.

A embargante alegou omissão na decisão quanto a dois pontos: (i) a decadência do crédito tributário, arguida desde 2011, com base no art. 150, § 4º, e art. 156, V, do CTN; e (ii) a aplicação da Súmula 67 da AGU, suscitada desde 2014.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) se houve omissão no acórdão embargado ao não analisar a decadência do crédito tributário, e (ii) se a Súmula 67 da AGU deveria ser aplicada ao caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Preliminar

4. Os embargos foram admitidos parcialmente, exclusivamente quanto à alegada omissão sobre a decadência do crédito tributário.

Mérito

5. A decadência do crédito tributário constitui matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício. A embargante fundamentou sua tese no

art. 150, § 4º, e art. 156, V, do CTN, sustentando que o fato gerador das contribuições previdenciárias ocorre na prestação do serviço e que, considerando a realização dessas atividades entre 1977 e 1994, a exigência formalizada em 2001 estaria fulminada pela decadência.

6. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e precedentes administrativos do CARF confirmam que, havendo pagamento antecipado do tributo, o prazo decadencial deve ser contado conforme o art. 150, § 4º, do CTN. No caso, constatou-se que o lançamento do crédito tributário referente à NFLD nº 35.079.632-7 alcançou fatos geradores ocorridos antes de 30/04/1996, motivo pelo qual foi declarada a decadência da exigência fiscal.

7. Como não há dados específicos sobre as sentenças trabalhistas que teriam constituído o crédito tributário, o fato gerador da contribuição destinada ao custeio da seguridade social é a prestação conjugada à tomada de serviços tendentes à contraprestação, nos termos da legislação de regência.

7. Quanto à Súmula 67 da AGU, entendeu-se que tal enunciado não vincula o CARF, não havendo omissão a ser sanada. Ademais, sua aplicação ao caso não seria justificável, pois a classificação das verbas objeto de acordo trabalhista não pode se sobrepor às normas previdenciárias, cabendo à Administração Tributária a prerrogativa de revisar tais classificações para evitar manipulações artificiais que excluam indevidamente verbas da base de cálculo das contribuições sociais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer a decadência do crédito tributário referente à NFLD nº 35.079.632-7, exceto quanto à competência 04/1996.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Por brevidade, transcrevo o teor da decisão com a qual Sônia de Queiroz Accioly, Presidente da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), admitiu os presentes embargos de declaração:

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela contribuinte contra acórdão proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF.

Do acórdão embargado

A 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção exarou o Acórdão nº 2202-009.599, em 2/02/2023 (fls. 961 e ss), conforme ementas a seguir:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Período de apuração: 01/10/1991 a 30/04/1996

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. DUPLO GRAU DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. MATÉRIA NÃO CONSTANTE NA IMPUGNAÇÃO QUE INSTAUROU O LITÍGIO. INOVAÇÕES. PRECLUSÃO.

Em procedimento de exigência fiscal, o contencioso administrativo instaura-se com a impugnação, que delinea especificamente a matéria a ser tornada controvertida, considerando-se preclusa a matéria que não tenha sido diretamente indicada ao debate naquela oportunidade, excetuada a questão de ordem pública, como, por exemplo, a decadência. Inadmissível a apreciação em grau de recurso voluntário de matéria nova não apresentada para enfrentamento por ocasião da impugnação.

PERÍCIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. SÚMULA CARF Nº 163.

Deve ser indeferido pedido de realização se a questão não demanda conhecimentos especializados que não se enquadrem dentre aqueles que são normalmente utilizados em ação fiscal.

Súmula CARF nº 163: O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou

impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/10/1991 a 30/04/1996

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.

É devido pela empresa o recolhimento das contribuições previdenciárias – parte da empresa e parte do segurado empregado – bem como das contribuições para a complementação das prestações por acidente do trabalho (SAT) e para o custeio de Terceiros, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial constantes nas sentenças ou acordos em processos de reclamações trabalhistas de ex-empregados, ou ainda sobre o valor total nelas informado quando não haja a discriminação das referidas parcelas.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso; deixando de conhecer as temáticas: segurança jurídica, restituição e dedução de valores, obrigatoriedade de observância ao limite de contribuição da quota parte do empregado e a dedução deste valor nos processos judiciais, âmbito constitucional das decisões administrativas, inaplicabilidade dos juros capitalizados e taxa SELIC; e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Tempestividade

A contribuinte foi cientificada do Acórdão em 6/06/2023, apresentando tempestivamente, em 12/06/2023, os Embargos de Declaração de fls. 979 a 989.

Dos Embargos de Declaração

Os Embargos de Declaração foram apresentados com fundamento no art. 65 do Anexo II, do Regimento Interno do CARF – RICARF (Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015), no qual a contribuinte alega a existência de omissão sobre a decadência do crédito tributário e a necessidade de aplicação da Súmula AGU nº 67.

Admissibilidade dos Embargos de Declaração

Os Embargos de Declaração estão previstos no art. 65 do Anexo II do RICARF:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

Do dispositivo transcrito, observa-se que os embargos de declaração são cabíveis apenas nas hipóteses em que ocorra na decisão atacada as seguintes hipóteses:

- a) omissão no enfrentamento de ponto que a turma deveria se pronunciar;
- b) obscuridade, que se caracteriza pela impossibilidade de se compreender o raciocínio desenvolvido para fundamentar a decisão e/ou o que efetivamente

restou decidido pelo órgão de julgamento; e
c) contradição entre a decisão e os seus fundamentos.

Feitas essas considerações, passamos à necessária apreciação.

a) Omissão sobre a decadência do crédito tributário e a necessidade de aplicação da Súmula AGU nº 67

A embargante alega que o acórdão restou omissos quanto às manifestações apresentadas em 19/08/2011 e 07/05/2014, as quais trataram das seguintes matérias, respectivamente, decadência do crédito tributário constituído e necessidade de aplicação do entendimento objeto da Súmula AGU nº 67 ao presente lançamento fiscal. Argumenta que sequer foram citadas tais petições no acórdão ora embargado, tampouco foram apreciadas.

Da leitura do inteiro teor do acórdão e compulsando os autos, especialmente as petições destacadas pela embargante (fls. 928/946 e 954/955), verifica-se que assiste razão à embargante.

Tais petições foram apresentadas em momento anterior ao julgamento do recurso voluntário com as alegações afirmadas pela embargante, todavia sobre elas nada disse o acórdão embargado, sequer sobre seu conhecimento.

Assim, resta verificada a omissão alegada.

Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no art. 65 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, dou seguimento aos Embargos de Declaração opostos pela contribuinte, em relação ao item (a) Omissão sobre a decadência do crédito tributário e a necessidade de aplicação da Súmula AGU nº 67.

Encaminhe-se ao conselheiro relator Leonam Rocha de Medeiros, para inclusão em pauta de julgamento.

(assinado digitalmente)
Sônia de Queiroz Accioly
Presidente da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

Diante do exposto, os embargos foram admitidos **parcialmente**, exclusivamente quanto à **omissão sobre a decadência do crédito tributário e a necessidade de aplicação da Súmula AGU nº 67**.

É o relatório.

VOTO

O Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino, relator:

Conheço dos embargos de declaração.

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por **CETREL S/A – Empresa de Proteção Ambiental** contra o **Acórdão nº 2202-009.599**, proferido pela **2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF**, que, em sede de **Recurso Voluntário**, conheceu parcialmente do recurso e, na parte conhecida, **negou-lhe provimento**, mantendo a exigência de contribuições previdenciárias sobre valores **RECONHECIDOS EM RECLAMATÓRIAS TRABALHISTAS**.

A embargante alega **omissão** na decisão, sustentando que duas questões relevantes deixaram de ser analisadas:

- a) **Decadência do lançamento**, arguida desde 2011, com fundamento no **art. 150, § 4º, e art. 156, V, do CTN**. A embargante sustenta que o fato gerador da contribuição previdenciária ocorre na **prestação do serviço**, e não no **pagamento**, e que, considerando que as relações de trabalho ocorreram entre **1977 e 1994**, a exigência, formalizada apenas em **2001**, estaria atingida pela decadência. Apresenta jurisprudência do **STJ** corroborando o entendimento de que a decadência deve ser reconhecida **de ofício**.
- b) **Aplicação da Súmula 67 da AGU**, requerida desde 2014. A embargante argumenta que a decisão embargada **não analisou** a obrigatoriedade de observância desse enunciado, que reconhece a liberdade das partes para discriminar a natureza das verbas nos acordos trabalhistas. Fundamenta-se no **art. 62 do RICARF**, que prevê a vinculação dos julgadores administrativos às súmulas da AGU, e no **art. 80 do mesmo regimento**, que estabelece a nulidade das decisões que não observam tal vinculação.

Diante disso, a embargante requer o **acolhimento dos embargos**, para sanar as omissões apontadas. Além disso, pede que os embargos sejam **acolhidos com efeitos infringentes**, para extinguir o crédito tributário representado pela **NFLD nº 35.079.632-7**, reconhecendo a **decadência** do lançamento e aplicando a **Súmula 67 da AGU**.

A embargante alega **omissão** no **Acórdão nº 2202-009.599**, sustentando que duas questões não foram analisadas: **(i) a decadência do crédito tributário e (ii) a aplicação da Súmula 67 da AGU**.

Os embargos de declaração são instrumento processual destinado a eliminar da decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o julgador de ofício ou a requerimento, além de servir para a correção de erro material (**art. 64, I, e art. 65 do RICARF**).

No caso dos autos, a **decisão embargada não analisou expressamente a decadência do crédito tributário**, embora esta tenha sido arguida pela embargante. A decadência,

conforme entendimento consolidado, trata-se de matéria de **ordem pública**, podendo ser reconhecida de ofício. A embargante fundamentou sua tese no **art. 150, § 4º, e art. 156, V, do CTN**, alegando que o fato gerador das contribuições previdenciárias é a **prestação do serviço**, e que o lançamento, formalizado em 2001, já estaria fulminado pela decadência.

O Superior Tribunal de Justiça e o próprio CARF têm precedentes que confirmam a aplicação do **art. 150, § 4º, do CTN**, quando há pagamento antecipado do tributo, mesmo que parcial. Nesse sentido, o seguinte precedente administrativo corrobora a tese da embargante:

Acórdão nº 2402-005.900 – Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção do CARF:

O prazo decadencial para o lançamento é regido pelo art. 150, § 4º, do CTN, se, inexistindo dolo, fraude ou simulação, houver pagamento parcial. O critério de determinação da regra decadencial (art. 150, § 4º ou art. 173, I, do CTN) é a existência de pagamento antecipado do tributo, ainda que parcial, mesmo que não tenha sido incluída na sua base de cálculo a rubrica ou o levantamento específico apurado pela fiscalização.

O recorrente foi notificado da constituição do crédito tributário em 30/04/2001 (fls. 03). Desse modo, o ato de constituição do crédito tributário somente poderia abarcar fatos geradores posteriores a 30/04/1996. **Ordinariamente**, o fato gerador da contribuição destinada ao custeio da previdência social é a prestação do serviço, e não o pagamento (cf. art. 43, § 2º Lei 8.212/1991).

Porém, sem prejuízo de ressalva pessoal quanto ao mérito da conclusão, o Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que as contribuições constituídas em sentenças trabalhistas devem tomar a respectiva data de prolação como marco decadencial (*sic*) inicial.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS POR FORÇA DE DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO . DECADÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA INEXISTÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ.

1 . Aos recursos interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça).

2. Não há falar em decadência tributária quando a sentença trabalhista, ao reconhecer o direito pleiteado pelo trabalhador, já delimita a obrigação tributária a ser cumprida pela empresa, autorizando, inclusive, a execução, de ofício, das contribuições decorrentes da condenação, conforme regra do art. 114, VIII, da Constituição Federal.

Precedentes: AgInt no REsp n. 1.965.173/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 4/5/2022; REsp n. 1.764.790/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 25/6/2020; REsp 1.591.141/SP, rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 5.12.2017, DJe de 18.12.2017.3.

Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 1648628 RS 2017/0010555-1, Relator.: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/06/2024, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2024)

Como não há indicação específica, no lançamento, acerca das datas relacionadas às sentenças trabalhistas, aplica-se ao caso a regra do art. 43, § 2º Lei 8.212/1991.

Dessa forma, **verifica-se omissão na decisão embargada, devendo ser sanada com o reconhecimento da decadência do lançamento**, à razão dos critérios expostos.

No tocante à **Súmula 67 da AGU**, apesar da embargante ter arguido sua aplicação, verifica-se que tal enunciado **não vincula o CARF**, razão pela qual **não há omissão a ser sanada nesse ponto**.

Ademais, ainda que vinculante ao CARF, a Súmula 67/AGU seria inaplicável ao caso, pois não se está a declarar incidentalmente a inconstitucionalidade de tratado, acordo internacional, lei nem decreto.

Em síntese, a Súmula 67 da AGU, ao afirmar que, até o trânsito em julgado de uma reclamação trabalhista, as partes têm liberdade para discriminar a natureza das verbas objeto de acordo, não autoriza uma verdadeira “liberalidade” sem limites na definição desses valores. Se assim fosse, bastaria rotular qualquer parcela como indenizatória para burlar a incidência das contribuições sociais, o que contraria frontalmente as regras que compõem a base de cálculo previdenciária. A finalidade da Súmula é apenas admitir que, no âmbito do processo trabalhista e durante a fase de composição, empregado e empregador possam avaliar as verbas pleiteadas e, eventualmente, transacionar sobre sua natureza; contudo, essa classificação continua sujeita à verificação, quer pela Receita Federal, quer pelo Poder Judiciário.

O ponto central é que a liberdade de discriminação de verbas não está acima da lei. O próprio art. 62 do RICARF/2015 estabelece que os julgadores do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não podem simplesmente ignorar ou afastar normas legais e atos normativos,

salvo hipóteses pontuais, como a existência de pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal ou de Súmula Vinculante. Isso significa que a Administração Tributária tem a prerrogativa de revisar a classificação atribuída pelas partes caso haja indícios de que verbas tipicamente remuneratórias foram indevidamente rotuladas como indenizatórias. Em outras palavras, a legislação previdenciária, ao definir o salário-de-contribuição, não pode ser descartada mediante simples acordo trabalhista ou conveniência das partes.

Assim, a Súmula 67 da AGU não legitima qualquer tentativa de manipulação artificial das parcelas pagas ao empregado. Seu espírito é evitar que aspectos estritamente formais ou burocráticos impeçam o acordo na Justiça do Trabalho, mas sem desrespeitar a legislação tributária que protege as receitas da Seguridade Social. Dessa forma, a classificação dada às verbas, ainda que tenha sido ajustada em sentença ou acordo homologado, pode — e deve — ser revista caso se verifique abuso ou fraude, em nome da proteção ao interesse público e do respeito ao regramento legal sobre o que, de fato, integra a remuneração passível de contribuição previdenciária.

Considerando que a decadência atinge parte do crédito tributário exigido na NFLD nº 35.079.632-7, a correção desse vício resulta na modificação do julgado.

O **Superior Tribunal de Justiça** reconhece que, **em hipóteses excepcionais, os embargos de declaração podem ter efeitos infringentes**, como se verifica no seguinte julgado:

STJ – EDcl no AgInt no AREsp n. 2.169.702/SP:

Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. Em hipóteses excepcionais, a jurisprudência admite que lhes sejam emprestados efeitos infringentes.

Dessa forma, **os embargos de declaração devem ser acolhidos com efeitos modificativos**, para reconhecer a decadência do crédito tributário e extinguir a exigência fiscal.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer a decadência do crédito tributário referente à NFLD nº 35.079.632-7, exceto quanto à competência 04/1996.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino